

- 1 capitão graduado médico veterinário.
- 1 subalverno graduado médico veterinário.
- 1 tenente graduado enfermeiro.
- 5 alferes graduados enfermeiros.
- 5 sargentos graduados enfermeiros.

Art. 2.º Os acréscimos de quadros referidos no artigo anterior são considerados válidos a partir de 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Portaria n.º 18 462

Convindo, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958, fixar as unidades das tropas pára-quedistas estacionadas na área da 1.ª região aérea, assim como as suas designações, localização, organização, efectivos e dependência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que se observe o seguinte:

1) As unidades referidas no mesmo artigo 8.º constituem um regimento de caçadores pára-quedistas, localizado em Tancos.

2) O regimento referido em 1) compreende:

a) Órgãos de comando, administração e manutenção:

Um comando.

Uma secretaria, secção de justiça e arquivo.

Um conselho administrativo.

Uma companhia de pessoal.

Uma companhia de material e infra-estruturas.

b) Órgãos de recrutamento e mobilização:

Um centro de recrutamento e mobilização.

c) Unidades de instrução:

Um batalhão de instrução.

d) Unidades de combate:

O batalhão de caçadores pára-quedistas n.º 11.

3) O organigrama e os efectivos do mesmo regimento serão fixados por despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

4) O regimento de caçadores pára-quedistas depende da Direcção do Serviço de Recrutamento e Instrução da Força Aérea.

O conselho administrativo subordina-se, do ponto de vista técnico, ao director do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea. A companhia de pessoal subordina-se, do ponto de vista técnico e para os assuntos relativos à saúde, ao director do Serviço de Saúde da Força Aérea. A companhia de material e infra-estruturas subordina-se, do ponto de vista técnico e para os assuntos relativos a material e infra-estruturas, respectivamente, aos directores do Serviço de Material e de Infra-Estruturas da Força Aérea.

5) O batalhão de caçadores pára-quedistas n.º 11 ou elementos seus são postos, para emprego em exercícios ou manobras e em guerra, à disposição dos comandos das regiões ou zonas aéreas.

Por sua vez, estes comandos podem colocar aquele batalhão ou elementos:

Para apoio logístico, na dependência de comandos de forças terrestres;

Para operações, à disposição de comandos operacionais responsáveis pelo emprego conjunto de meios terrestres, navais e aéreos ou de comandos de forças terrestres.

Presidência do Conselho, 5 de Maio de 1961. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 14 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 4.º

Pensões e reformas

Artigo 32.º «Pensões e reformas»:

Do n.º 8) «Pagamento de pensões de reforma e de aposentação por intermédio da Caixa Geral de Aposentações»:

Alínea a) «Militares e funcionários reintegrados nos termos do Decreto-Lei n.º 38 267» — 100 000\$00

Para o n.º 7) «Subsídios à Caixa Geral de Aposentações»:

Alínea b) «Para pensões de invalidez a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 30 913 e 38 523, respectivamente de 23 de Novembro de 1940 e 23 de Novembro de 1951» + 100 000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Abril de 1961. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 43 664

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 1.º do artigo 28.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º
1.º Não ter menos de 10 nem mais de 12 anos de idade em 31 de Dezembro do ano em que concorre